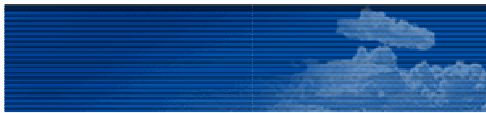




**Poder Judiciário
de Pernambuco**





www.tjpe.jus.br

[Home](#)
28/03/2012 9:19:25

[Faça sua inscrição online p_](#)
Endereços do Judiciário

[Plantão Judiciário](#)

[Ouvidoria](#)

Acompanhamento Processual - 1º Grau

Dados do Processo

Número NPU **0043188-17.2008.8.17.0001**

Descrição Procedimento Sumário

Vara Sexta Vara Cível Capital

Juiz Ricardo Pessoa dos Santos

Data 26/03/2012 00:00

Fase Sentença

Texto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 JUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE
 Processo nº - 001.2008.043188-8
 Ação - Cobrança de Seguro Obrigatório
 Autor - Isaac Simões de Medeiros
 Ré(u) - Companhia Excelsior de Seguros

Sentença - Vistos, etc.

ISAAC SIMÕES DE MEDEIROS, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado, ajuizou Ação de Cobrança Securitária – DPVAT, em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, também qualificada, alegando, em breve resumo, que sua esposa, MARIA CLÁUDIA AMORIM DE AZEVEDO E MEDEIROS, foi vítima de acidente automobilístico, vindo a falecer em razão do acidente em 05 de novembro de 1991.

Por ser o autor marido da vítima do acidente automobilístico têm direito a indenização decorrente do seguro obrigatório, nos termos da Lei nº 6.194/74, visto que é beneficiário legal, fazendo jus à percepção de valor equivalente a 40 salários mínimos.

Pugna pela condenação da demandada no pagamento de 40 salários mínimos, no valor total de R\$16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

Pediu a citação da Ré para contestar a ação, com a designação de audiência inicial.

Anexou aos autos documentos de fls. 06/18. Ausência de preparo, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Citada, a Ré deixou de apresentar contestação, consoante se observa da certidão exarada às fls. 24 pela Secretaria deste Juízo.

Feito este breve relato. DECIDO.

A inércia da ré se coaduna, perfeitamente, aos precisos termos do instituto da revelia, figurando o silêncio como presunção da veracidade dos fatos alegados na vestibular (art. 319 do CPC).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ante a revelia da demandada, que embora, devidamente citada para oferecer contestação, manteve-se inerte.

Em verdade, a "ficta confessio", resultante da revelia, restrita a questões de fato, impõe a veracidade ao articulado na exordial.

Assim, é de ser considerada verossímil a pretensão da autora, deduzida na peça introdutória, já que a revelia importa em tácito reconhecimento das obrigações devidas. A regra do art. 319, CPC, figurando o silêncio como meio

de prova, torna incontroversa a veracidade dos fatos afirmados na peça a trial, mormente quando à luz dos próprios elementos trazidos ao processo pela suplicante.

Desse modo, ocorrendo a revelia, os fatos afirmados na introdutória reputam-se verdadeiros, razão por que cabe ao juiz, de logo, o exame do mérito, uma vez que foi retirada ao revel a possibilidade de prova contrária.

É o caso dos autos, diante da natureza da ação proposta.

É de singular facilidade o deslinde da demanda ajuizada.

O ponto crucial a ser analisado na presente demanda é se o pagamento realizado com base em normas internas do Conselho Nacional de Seguros Privados prevalece diante de disposição legal em contrário. A pretensão de recebimento de indenização, a meu ver, merece acolhida, tendo em vista que, a Lei nº 6.194/74, em seu artigo 3º, "a", estabelece que o quantum indenizatório é de 40 vezes o maior salário-mínimo vigente no país, em caso de morte.

Segundo o entendimento consolidado nas 3a. e 4a. Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o dispositivo legal acima mencionado encontra-se em pleno vigor e não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, uma vez que, no caso do dispositivo em comento, o salário mínimo não constitui fator de correção monetária. Sobre a matéria, veja-se R. Esp. 161185/99 – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4a. Turma do STJ, Pub. DJ 21.06.1999, pág. 00162.

Frise-se que o artigo 12 da Lei 6.194/74 atribuiu poderes ao CNSP – CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS de expedir normas regulamentadoras e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, no que não se inclui a prerrogativa de estabelecer indenizações em valor diverso do que determinado na própria lei.

Assim, resai evidente que a parte autora tem direito de receber a indenização prevista na lei, calculada com base no salário mínimo vigente à época do acidente.

Entendo que é devido a parte autora a indenização no valor de 40 salários mínimos vigentes à época sinistro.

Nesse sentido é o entendimento o STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N.6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 788.712/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 09/11/2009) (Grifei)

No que respeita a correção monetária para a indenização do DPVAT, o valor deve ser apurado com base no valor do Salário Mínimo vigente na data do evento danoso, e a partir de então, monetariamente atualizado segundo a variação dos índices apontados pela tabela do ENCOGE, até o efetivo pagamento,

Aliás, é nesse sentido o precedente do STJ que adoto:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL.DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.
I. (...)
II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.
III. (...)
IV. (...)
V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.(REsp 746087/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 01/06/2010)

ANTE AO EXPOSTO, e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido do autor, para condenar, como de fato CONDENO, a seguradora demandada a pagar ao autor a importância de 40 salários mínimos da época do sinistro, acrescida de atualização monetária a partir do evento, e juros de mora contados da citação.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da causa.

P. R. I.

Recife, 26 de março de 2012.

KATHYA GOMES VELÔSO
Juíza de Direito

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

[Tribunal de Justiça](#) | [Corregedoria Geral](#) | [Cons. da Magistratura](#) | [Desembargadores](#) | [Juizados Especiais](#) | [Juizes de Pernambuco](#) | [Lista de Antiguidade](#) | [Comarcas de Pernambuco](#) | [Colégio Recursal Cível](#) | [Colégio Recursal Criminal](#) | [Fórum do Recife](#) | [Plantão Judiciário](#) | [Organograma](#) | [Coral do TJPE](#) | [Atualização Monetária](#) | [Tabelas e Emolumentos](#) | [Contas Públicas](#) | [Cartórios](#) | [Psicossocial](#) | [Telefones e Ramais](#) | [Processos do 1º grau](#) | [Processos do 2º grau](#) | [Processos Juizados Cível](#) | [Juizado Especial Criminal](#) | [Jurisprudência TJPE](#) | [Súmulas TJPE](#) | [Legislação](#) | [Normas Internas](#) | [Licitações](#) | [Themis-Push](#) | [Precatórios](#) | [Pautas e Resenhas](#) | [Downloads](#) |

Resolução mínima de 800x600 - © Copyright 2000, Poder Judiciário de Pernambuco.

